



AUTÓGRAFO LEI Nº 8063/2026
Projeto de Lei nº 9/2026

Autoria: Marcelo Tidy

Institui o Programa Municipal de Incentivo à Denúncia de Infrações Ambientais Urbanas no Município de Franca e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município de Franca,

A P R O V A

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Franca, o Programa Municipal de Incentivo à Denúncia de Infrações Ambientais Urbanas, com a finalidade de estimular a participação da população na identificação, comunicação e prevenção de práticas lesivas ao meio ambiente.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se infrações ambientais urbanas, entre outras previstas na legislação vigente:

- I – descarte irregular de resíduos sólidos urbanos;
- II – poluição sonora acima dos limites legais;
- III – poda drástica ou supressão irregular de árvores;
- IV – lançamento de esgoto ou substâncias poluentes em vias públicas, córregos ou terrenos;
- V – manutenção de terrenos baldios em condições de risco ambiental ou sanitário;
- VI – transporte irregular de resíduos;
- VII – queimadas urbanas;
- VIII – demais ações ou omissões que importem danos ambientais.

Art. 3º A denúncia deverá ser realizada por meio dos canais oficiais disponibilizados pela Prefeitura Municipal de Franca, contendo, sempre que possível:

- I – identificação do local da ocorrência;
- II – descrição detalhada da infração;



III – registro fotográfico, vídeo ou outro elemento de prova;

IV – data e horário aproximados do fato.

Art. 4º O denunciante poderá, opcionalmente, informar seus dados pessoais para fins de contato, acompanhamento e recebimento da recompensa prevista nesta Lei.

§1º O sigilo da identidade do denunciante será garantido pelo Poder Público.

§2º A denúncia também poderá ser anônima, porém, neste caso, o denunciante não fará jus à recompensa.

Art. 5º Confirmada a veracidade da denúncia e comprovada a infração ambiental pelos órgãos competentes, o denunciante identificado fará jus a uma recompensa pecuniária, equivalente a até 20% (vinte por cento) do valor arrecadado com a multa aplicada ao infrator.

§1º A recompensa será paga somente após o efetivo ingresso do valor da multa nos cofres públicos.

§2º Fica vedado o pagamento de recompensa quando houver impedimento legal, impossibilidade técnica ou quando a multa não for quitada pelo infrator.

Art. 6º O denunciante que agir de má-fé, apresentando informações falsas ou com intenção de prejudicar terceiros, responderá civil, administrativa e penalmente, conforme legislação vigente.

Art. 7º Os recursos necessários ao cumprimento desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

FRANCA, 24 de fevereiro de 2026.

FRANSÉRGIO GARCIA
Presidente



MARCELO TIDY
Vice-presidente

ANDRÉA SILVA
1ª Secretária

ZEZINHO CABELEIREIRO
2º Secretário